

Documentação

Associação

Fonte: DDU Sec 1

Data: 10-07-96 Pg 12690

Class: APD00004

Despacho do ministro da
Justiça Nelson Jobim em 09-07-96
sobre contestações (Decreto 1775)

Nº 41 - Ref.: Área Indígena de JATUARANA/AM. Processo nº 08620.0732/96.

1. JOSÉ HOLANDA RODRIGUES, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da área indígena de JATUARANA, com 5.251,7976 ha., situada no Estado do Amazonas, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

Índios
Apuirina

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões de parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena de JATUARANA, com 5.251,7956 ha., sita no Estado do Amazonas, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Publicação publicada no D.O.U.
de 10/07/96 pag. 12885 - Seção I